



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.982/2025 =

Ato publicado no Diário Oficial do
Município de Mimoso do Sul / ES,
Criado pela Lei Municipal nº
1.849/2010 em 08/09/2025
O referido é verdade e dou fé.
Assessora de Atos Oficiais

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.760/2022, PARA INCLUIR O PROCESSO SELETIVO PÚBLICO COMO FORMA DE ESCOLHA DE DIRETOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MIMOSO DO SUL/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 132 da Lei Municipal nº 2.604/2020, com redação dada pela Lei nº 2.760/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. As funções gratificadas de Diretor(a) Escolar serão preenchidas, exclusivamente, por servidores efetivos do Magistério da Rede Municipal de Ensino, com habilitação em nível superior, mediante eleição direta ou processo seletivo público, na forma de legislação específica.”

Art. 2º. O art. 4º da Lei Municipal nº 2.760/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O provimento da função de que trata o art. 3º dar-se-á por meio de:

I – eleição direta, com participação da comunidade escolar e mediante voto universal, direto e secreto; ou

II – processo seletivo público, destinado a aferir a competência técnico-pedagógica, administrativa e de liderança dos candidatos, observados critérios previamente definidos em edital.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as condições, etapas e critérios de avaliação para o processo seletivo público.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 5º O processo seletivo público compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas:

- I – prova de títulos e experiência profissional;
- II – apresentação e análise de Plano de Gestão Escolar;
- III – avaliação de perfil profissional;
- IV – entrevista individual.”.

Art. 3º Fica acrescido à Lei Municipal nº 2.760/2022 o Capítulo III-A, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III-A
DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA DIRETOR ESCOLAR

Art. 8º - A. O processo seletivo público terá por objetivo aferir a competência técnico pedagógica, administrativa e de liderança dos(as) candidatos(as), assegurando critérios de mérito, experiência e desempenho.

Art. 8º - B. Poderão inscrever-se no processo seletivo público apenas servidores efetivos do Magistério da Rede Municipal de Ensino que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – possuir habilitação em nível superior, preferencialmente em Pedagogia ou em área da educação;
- II – comprovar, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de experiência em docência;
- III – não ter sido apenado em processo administrativo disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV – não estar em débito com prestação de contas de recursos públicos;
- V – não possuir antecedentes criminais;
- VI – apresentar Plano de Gestão Escolar, conforme modelo definido



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

em edital.

Art. 8º - C. O processo seletivo compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas:

- I – prova de títulos e experiência profissional;
- II – apresentação e análise de Plano de Gestão Escolar;
- III – avaliação de perfil profissional;
- IV – entrevista individual.

§ 1º Cada etapa terá caráter classificatório e eliminatório.

§ 2º O edital do processo seletivo definirá os critérios de pontuação, prazos e formas de avaliação.

Art. 8º - D. O candidato que não obtiver a pontuação mínima estabelecida em edital será automaticamente eliminado do certame.

Art. 8º - E. A classificação final dos candidatos será homologada por ato do Poder Executivo Municipal e terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 8º - F. O Diretor(a) Escolar selecionado(a) será nomeado(a) pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução, observado o disposto nesta Lei.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul – ES, 08 de setembro de 2025.

PETER NOGUEIRA DA
COSTA:11052421709
PETER NOGUEIRA DA COSTA

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= Lei N^o. 2.982/2025 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei N^o. 2.982/2025 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei N^o. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: 08 / 09 / 2025

Peter Nogueira da Costa

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N^o 2.760/2022, PARA INCLUIR O PROCESSO SELETIVO PÚBLICO COMO FORMA DE ESCOLHA DE DIRETOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MIMOSO DO SUL/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o. O art. 132 da Lei Municipal n^o 2.604/2020, com redação dada pela Lei n^o 2.760/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. As funções gratificadas de Diretor(a) Escolar serão preenchidas, exclusivamente, por servidores efetivos do Magistério da Rede Municipal de Ensino, com habilitação em nível superior, mediante eleição direta ou processo seletivo público, na forma de legislação específica.”

Art. 2^o. O art. 4^o da Lei Municipal n^o 2.760/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4^o. O provimento da função de que trata o art. 3^o dar-se-á por meio de:

I – eleição direta, com participação da comunidade escolar e mediante voto universal, direto e secreto; ou

II – processo seletivo público, destinado a aferir a competência



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

técnico-pedagógica, administrativa e de liderança dos candidatos, observados critérios previamente definidos em edital.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as condições, etapas e critérios de avaliação para o processo seletivo público.

§ 5º O processo seletivo público compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas:

I – prova de títulos e experiência profissional;

II – apresentação e análise de Plano de Gestão Escolar;

III – avaliação de perfil profissional;

IV – entrevista individual.”.

Art. 3º Fica acrescido à Lei Municipal nº 2.760/2022 o Capítulo III-A, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III-A

DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA DIRETOR ESCOLAR

Art. 8º - A. O processo seletivo público terá por objetivo aferir a competência técnico pedagógica, administrativa e de liderança dos(as) candidatos(as), assegurando critérios de mérito, experiência e desempenho.

Art. 8º - B. Poderão inscrever-se no processo seletivo público apenas servidores efetivos do Magistério da Rede Municipal de Ensino que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – possuir habilitação em nível superior, preferencialmente em Pedagogia ou em área da educação;

II – comprovar, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de experiência em docência;

III – não ter sido apenado em processo administrativo disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;

IV – não estar em débito com prestação de contas de recursos públicos;

V – não possuir antecedentes criminais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

VI – apresentar Plano de Gestão Escolar, conforme modelo definido em edital.

Art. 8º - C. O processo seletivo compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas:

I – prova de títulos e experiência profissional;

II – apresentação e análise de Plano de Gestão Escolar;

III – avaliação de perfil profissional;

IV – entrevista individual.

§ 1º Cada etapa terá caráter classificatório e eliminatório.

§ 2º O edital do processo seletivo definirá os critérios de pontuação, prazos e formas de avaliação.

Art. 8º - D. O candidato que não obtiver a pontuação mínima estabelecida em edital será automaticamente eliminado do certame.

Art. 8º - E. A classificação final dos candidatos será homologada por ato do Poder Executivo Municipal e terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 8º - F. O Diretor(a) Escolar selecionado(a) será nomeado(a) pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução, observado o disposto nesta Lei.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 03 de setembro de 2025.



Sebastião Sarte Filho

Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 064/2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação do Legislativo o incluso projeto de Lei que dispõe **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.760/2022, PARA INCLUIR O PROCESSO SELETIVO PÚBLICO COMO FORMA DE ESCOLHA DE DIRETOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MIMOSO DO SUL/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar os artigos 132 da Lei Municipal 2.604/2020, alterado pela lei 2.760/2022, alterar o art. 4º da Lei 2.760/2022 e incluir na Lei 2.760/2022 o capítulo III-A, visando, todas as alterações, acrescentar como forma de eleição para o cargo de Diretor escolar o Processo Seletivo.

A eleição direta, modo atual de eleição, é um instrumento valioso de gestão democrática. Contudo, isoladamente, pode não aferir competências técnico-pedagógicas e de liderança exigidas para a função de direção. A legislação atual, ao prever exclusivamente eleição, restringe os instrumentos.

Ademais, o presente Projeto de Lei não elimina a eleição direta. Ele acrescenta a alternativa do processo seletivo público, permitindo que o Município opte, conforme a realidade de cada período, por eleição ou por processo seletivo.

Assim, este Projeto de Lei tem o objetivo de aperfeiçoar o modelo de escolha de Diretor(a) Escolar, somando à eleição direta a possibilidade de processo seletivo público, fortalecendo a gestão democrática e eficiente das escolas municipais

Desta forma, estando o presente Projeto de Lei dentro dos ditames da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, o Município de Mimoso do Sul o envia consciente de sua importância e legitimidade, confiando no apoio desta Casa de Leis, ocasião em que apresento a Vossa Excelência e seus pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 15 de julho de 2025.

PETER NOGUEIRA DA Assinado de forma digital por PETER
NOGUEIRA DA COSTA:11052421709
COSTA:11052421709 Dados: 2025.08.25 13:41:17 -03'00'

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= PROJETO DE LEI Nº.064/2025 =

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº
2.760/2022, PARA INCLUIR O PROCESSO
SELETIVO PÚBLICO COMO FORMA DE
ESCOLHA DE DIRETOR DA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO DE MIMOSO DO SUL/ES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. O art. 132 da Lei Municipal nº 2.604/2020, com redação dada pela Lei nº 2.760/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. As funções gratificadas de Diretor(a) Escolar serão preenchidas, exclusivamente, por servidores efetivos do Magistério da Rede Municipal de Ensino, com habilitação em nível superior, mediante eleição direta ou processo seletivo público, na forma de legislação específica.”

Art. 2º. O art. 4º da Lei Municipal nº 2.760/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O provimento da função de que trata o art. 3º dar-se-á por meio de:

I - eleição direta, com participação da comunidade escolar e mediante voto universal, direto e secreto; ou

II - processo seletivo público, destinado a aferir a competência técnico-pedagógica, administrativa e de liderança dos candidatos, observados critérios previamente definidos em edital.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as condições, etapas e critérios de avaliação para o processo seletivo público.

§ 5º O processo seletivo público compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

- I – prova de títulos e experiência profissional;
- II – apresentação e análise de Plano de Gestão Escolar;
- III – avaliação de perfil profissional;
- IV – entrevista individual.”.

Art. 3º Fica acrescido à Lei Municipal nº 2.760/2022 o Capítulo III-A, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III-A

DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA DIRETOR ESCOLAR

Art. 8º - A. O processo seletivo público terá por objetivo aferir a competência técnico pedagógica, administrativa e de liderança dos(as) candidatos(as), assegurando critérios de mérito, experiência e desempenho.

Art. 8º - B. Poderão inscrever-se no processo seletivo público apenas servidores efetivos do Magistério da Rede Municipal de Ensino que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – possuir habilitação em nível superior, preferencialmente em Pedagogia ou em área da educação;
- II – comprovar, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de experiência em docência;
- III – não ter sido apenado em processo administrativo disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV – não estar em débito com prestação de contas de recursos públicos;
- V – não possuir antecedentes criminais;
- VI – apresentar Plano de Gestão Escolar, conforme modelo definido em edital.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 8º - C. O processo seletivo compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas:

- I – prova de títulos e experiência profissional;
- II – apresentação e análise de Plano de Gestão Escolar;
- III – avaliação de perfil profissional;
- IV – entrevista individual.

§ 1º Cada etapa terá caráter classificatório e eliminatório.

§ 2º O edital do processo seletivo definirá os critérios de pontuação, prazos e formas de avaliação.

Art. 8º - D. O candidato que não obtiver a pontuação mínima estabelecida em edital será automaticamente eliminado do certame.

Art. 8º - E. A classificação final dos candidatos será homologada por ato do Poder Executivo Municipal e terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 8º - F. O Diretor(a) Escolar selecionado(a) será nomeado(a) pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução, observado o disposto nesta Lei.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul – ES, 25 de agosto de 2025.

PETER NOGUEIRA DA COSTA:11052421709
Assinado de forma digital por
PETER NOGUEIRA DA
COSTA:11052421709
Dados: 2025.08.25 10:30:04 -03'00'

PETER NOGUEIRA DA COSTA

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 064/2025.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mimoso do Sul.

Ementa: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.760/2022, PARA INCLUIR O PROCESSO SELETIVO PÚBLICO COMO FORMA DA FORMA DE ESCOLHA DE DIRETOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MIMOSO DO SUL/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Relatório: Visa o Projeto de Lei nº 064/2025, dispõe sobre a alteração da forma de contratação para o cargo de **diretor de escola da rede municipal**, conforme constante em seu artigo 1º. Conta com 12 (doze) artigos, dispostos em três laudas.

Parecer do Relator: O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Peter Nogueira da Costa, encaminhou a essa casa de leis o Projeto de Lei nº 064/2025, que visa inclusão de processo seletivo como forma de escolha de Diretor da Rede Municipal de Ensino de Mimoso do Sul,

Considerando a necessidade de qualificar a gestão escolar e democratizar o acesso aos cargos de direção nas unidades escolares da rede municipal de ensino, propõe-se a adoção de processo seletivo público como critério para a escolha de diretores escolares.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

O art. 206, inciso VI, prevê a gestão democrática do ensino público como um dos princípios do ensino no país, sem, contudo, determinar um modelo único de gestão ou forma de escolha dos gestores escolares.

A administração pública está sujeita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996): O art. 14 estabelece que os sistemas de ensino devem definir as normas da gestão democrática, podendo incluir eleições diretas, processos seletivos, ou outros mecanismos transparentes e meritocráticos.

A LDB dá margem para que os municípios definam, por legislação própria, os critérios e procedimentos para a escolha de seus gestores escolares.

Eventual alteração na forma de escolha dos diretores escolares deve observar o Estatuto dos Servidores Municipais, caso os cargos de direção sejam considerados funções gratificadas ou cargos comissionados.

A escolha de diretores escolares por processo seletivo público, com critérios objetivos, como prova de conhecimentos, análise curricular e entrevista, é compatível com os princípios constitucionais da administração pública.

Tal modelo reforça a meritocracia, a transparência e a qualidade da gestão escolar, contribuindo para a valorização dos profissionais da educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

É importante garantir que o processo seletivo observe critérios de equidade, acesso igualitário e publicidade.

A inclusão do processo seletivo público como forma de escolha de diretores escolares da rede municipal de ensino é legal e compatível com a Constituição Federal e a LDB, desde que seja formalizada por meio de lei municipal específica ou decreto regulamentar, respeitando o regime jurídico dos servidores e as normas de gestão democrática da educação.

Parecer: Dessa forma, esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 064/2025, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2025.

Marcos Moreira Escarpini

Presidente

Alcimar Peruzini

Relator

Glória Torres Marques

Relatora